

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	5
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	6
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	7
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	8
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	9
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	10
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	11
Expediente.....	14

**CONSELHO SUPERIOR****RETIFICAÇÃO**

Alteração da Pauta da 7ª Sessão Extraordinária, publicada no DMPF – e - extrajudicial de 03/11/2022, Página 1

- a) Alterar a data e o horário de 4/11/2022, às 10 horas, para 10/11/2022, às 9 horas.  
b) Incluir na PAUTA DESTA SESSÃO o procedimento abaixo citado:

Processo nº	: 1.00.000.010604/2019-27
Interessado(a)	: Ministério Público Federal
Assunto	: Estudos sobre desinstalação de Procuradorias da República nos Municípios.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho (sucessor do Dr. Alcides Martins – assento nº 8)
Vista	: Cons. Vice-Procuradora-Geral da República

Brasília, 7 de novembro de 2022.

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 42

DATA: 03/11/2022 PERÍODO: 24/10/2022 a 28/10/2022

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**Processo: 1.00.002.000013/2022-27 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem: PRR2ª REGIÃO  
Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)  
Data: 25/10/2022  
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000174/2022-21 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)  
Data: 25/10/2022  
Interessados: PR-MS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Processo: 1.00.002.000029/2022-30 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO  
Origem: PRR2ª REGIÃO  
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)  
Data: 25/10/2022  
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000175/2022-75 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)  
Data: 26/10/2022  
Interessados: PR-MS/PR-MS - PROCURADORIA DA REP. MATO GROSSO DO SUL

Processo: 1.00.001.000176/2022-10 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)  
Data: 26/10/2022  
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000177/2022-64 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)  
Data: 27/10/2022  
Interessados: ANA LUISA CHIODELLI VON MENGDEN

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 43

DATA: 07/11/2022 PERÍODO: 03/11/2022 a 04/11/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.002.000005/2022-81 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 04(ALCIDES MARTINS)  
Data: 03/11/2022  
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

## CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 97, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui correção ordinária nos escritórios da Procuradoria Geral da República com atuação perante o Superior Tribunal de Justiça.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária nos escritórios da Procuradoria Geral da República.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Subprocuradores-Gerais da República José Elaeres Marques Teixeira, Elton Ghersel e Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria Geral da República, direcionada aos ofícios com atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, no período compreendido entre 21 e 25 de novembro de 2022.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 100, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui correição ordinária perante a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Núcleos de Apoio Operacional.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária perante a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e os Núcleos de Apoio Operacional (NAOPs).

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Subprocuradores-Gerais da República José Elaeres Marques Teixeira, Elton Ghersel e Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária perante a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e os Núcleos de Apoio Operacional, a realizar-se no período de 21 a 25 de novembro de 2022.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 140, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 62/2022, recebido em 07 de novembro de 2022),

RESOLVE:

Indicar as Promotoras de Justiça ANNA FROTA DIAS DE CARVALHO, FERNANDA CARUSO DE MATTOS e PATRICIA WAJNBERGIER CHALOM para atuarem junto a 157ª Promotoria Eleitoral – Nova Iguacu, no período de 01 a 11 de novembro de 2022, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 86, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00042935/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 07/11/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	OUTUBRO/2022
181ª	SUZANO	FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO	28 a 31

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	OUTUBRO/2022
181ª	SUZANO	(CARGO VAGO)	28 a 31

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER  
Procuradora Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PRAC/GABPR5 PA Nº 11, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF);

Considerando que o sistema único de saúde (Lei 9.080/90), por sua vez, instrumentaliza a referida garantia, permitindo o acesso integral e gratuito de todos os brasileiros aos serviços e às ações de saúde;

Considerando que a saúde suplementar consolida-se como valiosa alternativa complementar aos serviços de saúde ofertados pelo SUS (art. 1º da Lei nº 9.656/98);

Considerando que operadoras de planos de saúde são instituições que operam (administram, comercializam ou disponibilizam) planos de assistência dentro da saúde suplementar (art. 1º da Lei nº 9.656/98);

Considerando que a Agência Nacional de Saúde (ANS) define uma lista de consultas, exames e tratamentos (rol de procedimentos e eventos em saúde) que os planos de saúde são obrigados a oferecer bem como os prazos máximos para atendimento;

Considerando diversas notícias de irregularidades na prestação dos serviços da UNIMED - Rio Branco;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000867/2022-87;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

resolve converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a regularidade da prestação de serviço pela operadora de plano de assistência à saúde UNIMED - Rio Branco.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

## PORTARIA DE CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 57 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000029/2022-24 foi instaurado a partir de representação formulada por Jose Angelo Leite Pinto, relatando a situação do Forte da Salamina, localizado em Maragogipe/BA, patrimônio histórico tombado pelo IPHAN que teria sido apropriado por moradores locais, que se autodenominam quilombolas;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

**RESOLVE:**

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 131, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato Nº 1.15.000.001694/2022-38. Interessado: MPF. Assunto: Conversão em IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, "b", da Lei 8.625/93, no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, e com fulcro no Art. 3º, caput e parágrafo único, e art. 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público e deverá subsidiar análise preliminar para posterior instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o prazo consignado no Art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, se encerrou, e tendo em vista a inexistência de circunstâncias autorizadas de arquivamento previstas no art. 4º, da Resolução acima mencionada, bem como o fato requerer maior apuração (art. 7º);

**RESOLVE CONVERTER** a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.001694/2022-38, pelo Núcleo de Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 1ª CCR, registrando-se como seu objeto: Denúncia acerca de dificuldades em se registrar a reclamação na ANATEL e irregularidades envolvendo o Banco Central.

Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 8.049/3OF/2022/PRM/JN/CE, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.15.000.001733/2022-05.

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

**RESOLVE**

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir de representação formulada pelo Sr. JOSE ZARAK DA SILVA RAMOS contra a CODEVASF (Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba) e contra Renato Pessoa (Proprietário do Hotel Pousada

Neblina e ex-candidato a Prefeito), por conta de obra de pavimentação asfáltica inacabada que foi iniciada durante a campanha eleitoral municipal de 2020. Conforme relata o noticiante, a obra tinha previsão de duração de 03 meses, porém até o presente momento não foi finalizada, ocasionando transtornos à comunidade.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA IC Nº 137, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref.: 1.16.000.001045/2022-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe, com os seguintes dados:

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal - MPF.

PESSOAS CITADAS: Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF), Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS).

OBJETO: apurar suposto conflito de interpretação normativa entre o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF) e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), que estaria impactando a fiscalização de irregularidades no âmbito do Programa Farmácia Popular.

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 138, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref.: 1.16.000.001952/2022-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe, com os seguintes dados:

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes.

PESSOAS CITADAS: Secretaria Nacional de Esportes, Emerson Sheik, Daniel Alves.

OBJETO: apurar possíveis irregularidades no repasse de R\$ 6,2 milhões do orçamento federal, por meio da Secretaria Nacional de Esportes, a duas ONGs, até então inativas e recém assumidas pelos jogadores Emerson Sheik e Daniel Alves.

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja apurado possíveis danos ambientais à APA da Serra da Mantiqueira, na localidade denominada Comunidade Céu da Montanha, zona rural do município de Bocaina de Minas/MG, supostamente ocasionados por Juliana Kanguçu Donagemma, a qual teria realizado a abertura de estrada e platô, com movimentação de solo e corte de vegetação nativa.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSÉ FERREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que, caso a edificação realizada dentro do PARNA Itatiaia não seja regularizada, impor à responsável pela intervenção, Sra. VALQUIRIA DO ROSÁRIO PAIVA, as medidas de compensação ambiental cabíveis.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSÉ FERREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 247, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO N.º 1.22.000.001620/2022-67. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 4º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que foi atuada Notícia de Fato em 01/06/2022, após remessa feita pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro à PRMG, com a finalidade de apurar o cancelamento ilegal do tombamento do bem Igreja de São Vicente, situado no Distrito de Acuruí, no município de Itabirito, realizado pela presidente do IPHAN, Larissa Rodrigues Peixoto Dutra, em 22/10/2021, bem como investigar eventuais danos causados ao imóvel;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na Notícia de Fato n.º 1.22.000.001620/2022-67 configuram lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em atenção ao art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado ao 24º Ofício, com o objetivo de apurar o cancelamento ilegal do tombamento do bem Igreja de São Vicente, situado no Distrito de Acuruí, no município de Itabirito, realizado pela presidente do IPHAN, Larissa Rodrigues Peixoto Dutra, em 22/10/2021. Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF;

c) reitere-se, pela 1ª vez, com prazo de 30 (trinta) dias, o ofício n.º 4977/2022-PRMG/GAB/SCG, via Correios, expedido à Larissa Rodrigues Peixoto Dutra, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com advertência de que a ausência de resposta importará em responsabilização do destinatário;

d) designo a assessora Samille Rodrigues Sergio para acompanhamento do presente procedimento.

SILMARA CRISTINA GOULART  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA IC Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Ref. PP nº1.23.007.000210/2020-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e da Resolução CSMPF n.º 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000210/2020-30 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE INSTAURAR o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o seguinte objeto: "Apurar suposta irregularidade no processo de desapropriação, conforme relatado na representação do presidente da Associação dos Agricultores Familiares do acampamento Guaíba, que afirmou estarem há mais de 5 anos aguardando assentamento na Fazenda Iguaiá, não havendo resposta do INCRA acerca da conclusão do processo de desapropriação."

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à xxx para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 118, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

118. RANIERE DA SILVA DANTAS, 23º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, ora respondendo cumulativamente pelo 1º cargo da Promotoria de Justiça de Cuité, para exercer a função eleitoral perante a 24ª Zona Eleitoral - Cuité/PB, durante o período de 07/11/2022 a 04/12/2022, em virtude do afastamento da titular por prorrogação de licença de tratamento de saúde.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000161/2018-29.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar irregularidades na oferta de cursos de Licenciatura em Educação Física pela Faculdade de Educação Física de Montenegro - FAEFM (CNPJ 14.359.764/0001-82).

O presente feito foi instaurado a partir de representação, formulada pelo Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região - Pernambuco, noticiando a oferta de cursos irregulares de Licenciatura em Educação Física por parte da Faculdade de Educação Física de Montenegro. De acordo com a representação, a referida instituição ministraria o referido curso à distância sem possuir autorização do Ministério da Educação para tal.

Demais disso, o representante informou que o Ministério da Educação instaurou processo administrativo para averiguar a atuação da instituição e, ao final, aplicou uma série de sanções, incluindo o cancelamento dos diplomas expedidos a partir de 2012.

Afirmou, ainda, que a referida instituição de ensino foi objeto de investigação da CPI da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Para além, afirmou que, em seu banco de dados, foram identificados 56 profissionais registrados com diploma expedido pela FAEFM.

Contudo, salienta-se que o representante não especificou em quais municípios de Pernambuco a Faculdade de Educação Física de Montenegro ofertou cursos à distância, atendo-se a afirmar que a mencionada instituição atuava em alguns municípios sob a área de atribuição desta unidade do MPF. O representante, contudo, citou o funcionamento da entidade apenas em Petrolina, que não está sujeita à atuação desta unidade do MPF.

Frisa-se que também não há informações sobre como o serviço era prestado (se as aulas eram ministradas pela internet, por meio de um ambiente virtual de aprendizagem, ou se eram ministradas em um polo).

Em manifestação anterior (PRM-GRU-PE-00002002/2021), foi determinada a reiteração de ofícios para o Presidente do CREF12/PE e ao Responsável pela Academia de Educação Montenegro, que ficaram inertes.

Oficiado, o Ministério da Educação informou que a FAEFM não integra o Sistema Federal de Ensino, uma vez que a IES foi objeto do processo administrativo de supervisão nº 23709.000240/2016-16.

Considerando que o representante não especificou em quais municípios, inseridos sob a área de atribuição desta unidade, a referida instituição atuaria, determinou-se a realização de vistoria in loco no Município de Petrolina/PE, a fim de verificar se a referida instituição permaneceria em funcionamento.

Assim, conforme o Relatório de Diligência à etiqueta PRM-PET-PE- 00006633/2022, constatou-se que a FAEFM deixou de exercer suas atividades desde, aproximadamente, junho de 2017, naquele município, não havendo notícia de atuar em quaisquer das cidades vinculadas à área de atribuição desta unidade do MPF.

Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente feito foi autuado para apurar notícia de oferta irregular de cursos de graduação pela Faculdade de Educação Física de Montenegro - FAEFM, em municípios da área de atribuição da Procuradoria da República em Garanhuns.

No entanto, durante as investigações, não foi possível obter elementos que comprovassem o efetivo exercício de atividades da referida pessoa jurídica nos municípios inseridos sob a atribuição desta unidade do MPF.

Ademais, realizada diligência a fim de verificar se a FAEFM permanecia em funcionamento no município de Petrolina/PE, constatou-se que a empresa encerrou suas atividades em 2017.

Assim, considerando o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis e a ausência de elementos que comprovem a oferta irregular de cursos, pela FAEFM, nos municípios de atribuição desta PRM, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 17 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia integral dos autos à Procuradoria da República em Petrolina/PE, para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes.

Ciência ao noticiante, informando-o sobre a faculdade de apresentar recursos no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o §1º, do art. 17, da referida Resolução.

Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Decorrido in albis, encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### PORTARIA PRRJ Nº 1.151, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Consigna a licença médica da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA no período de 05 a 12 de novembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA no período de 05 a 12 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 05 a 12 de novembro de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

### PORTARIA PRRJ Nº 1.159, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1035/2022 para cancelar a licença prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ do dia 14 de novembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou o cancelamento da sua licença prêmio marcada para dia 14 de novembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 1035/2022, publicada DMPF-e Nº 193 - Extrajudicial, de 13 de outubro de 2022, página 39-40), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1035/2022 para cancelar a licença prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ do dia 14 de novembro de 2022, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências nesta data.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

### PORTARIA PRRJ Nº 1.168, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1093/2022, excluindo o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS da distribuição de todos os feitos no 1º dia útil posterior às suas férias de 07 a 12 de novembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no 1º dia útil posterior às suas férias do período de 07 a 12 de novembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 1093/2022, publicada no DMPF-e Nº 199 - Extrajudicial de 21 de outubro de 2022, página 11), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1093/2022 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no 1º dia útil posterior às suas férias do período de 07 a 12 de novembro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

### PORTARIA Nº 256, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento nº 1.30.001.001847/2022-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001847/2022-21 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar suposto comércio ilegal de mais de uma tonelada de espécimes de peixes ameaçados de extinção (peixe-batata e cherne verdadeiro)-Auto de Infração nº HM1TG267.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

2) Após, voltem os autos conclusos para análise.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PRM/NH Nº 75, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO que, no 2º Ofício da Procuradoria da República em Novo Hamburgo, tramita Ações Cíveis Públicas, objetivando tutelar direitos indisponíveis de cidadãos, em especial, no que se refere ao fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de saúde;

CONSIDERANDO as Ações Cíveis Públicas em que são determinadas contracautelas, em sede de tutela de urgência ou em sentença, pelo Juízo Federal;

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento das contracautelas determinadas em Ações Cíveis Públicas de responsabilidade deste 2º Ofício.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA DE IC Nº 38, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000060/2022-80, em razão de representação realizada através do Portal do Cidadão do MPF, dando conta da realização de aterro e colocação de cercados em terrenos situados no Loteamento "Maria Terezinha", assim como na extensão da Rua da Plataforma, no Município de Jaguaruna/SC, que por sua vez, caracterizaria o descumprimento da sentença proferida na ACP n. 5006763-31.2016.4.04.7207;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental, instada, encaminhou o Auto de Constatação Ambiental n. 37/2022/3ªCIA/1ºBPMA o qual informou que por não haver a indicação de uma localização mais precisa dos fatos (coordenadas geográficas, por exemplo), realizou vistoria na Rua da Plataforma, verificando-se que ao lado esquerdo (sentido praia) da rua houve o cercamento e aterramento de alguns

lotes, porém não há construções. Indicou que, a priori, o local das supostas intervenções não tem relação com o loteamento denominado "Maria Terezinha", que foi implantado clandestinamente ao lado direito da Rua da Plataforma. Além disso, apontou que em contato com um corretor de imóveis local, foi informado que houve a venda de alguns lotes para terceiros, porém tais lotes situam-se em loteamento aprovado pela Prefeitura de Jaguaruna, qual seja, o Costa Azul II;

CONSIDERANDO que requisitou-se esclarecimentos ao IMA e à Prefeitura de Jaguaruna;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental estadual informou tão somente que identificou através de placa afixada que a área objeto da determinação é objeto de fiscalização do Município de Jaguaruna e pelo Instituto do Meio Ambiente de Jaguaruna - IMAJ, em razão da ACP n. 5006763-31.2016.4.04.7207 e que a determinação deve ser encaminhada ao IMAJ;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Jaguaruna não apresentou resposta até o momento;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possível descumprimento da sentença proferida na ACP n. 5006763-31.2016.4.04.7207, em razão da construção de novos imóveis no loteamento clandestino denominado "Maria Terezinha", no Município de Jaguaruna.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Cientifique-se o Município de Jaguaruna sobre a desnecessidade de resposta ao Ofício PRMT/N. 314/2022-GAB2, reiterado pelo Ofício PRMT/N. 484/2022-GAB2;

b) Oficie-se ao ICMBio - APA da Baleia Franca, para que realize fiscalização no loteamento "Maria Terezinha", especificamente ao lado esquerdo (sentido praia) da Rua da Plataforma, a fim de verificar se se trata de novo loteamento ou se há descumprimento da sentença proferida na ACP n. 5006763-31.2016.4.04.7207, notadamente se está havendo, de fato, a realização de aterramento e cercamento de "novos lotes" (com indicação das coordenadas geográficas de cada um deles), devendo esclarecer existem construções em andamento no referido parcelamento de solo clandestino e, em caso positivo, indique os responsáveis pelas construções. Prazo para resposta: 45 (quarenta e cinco) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 681, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando ofício nº 3755/2022 (PR-SP-00044503/2022) RESOLVE:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, da distribuição de feitos relativos ao combate a cartéis.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 12 de abril de 2022.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 196, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.010922/2021-14, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social;

QUE há notícia da ocorrência de possíveis ilícitos administrativos, elucidados a partir de representação formulada pelo SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP e pela ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO - APESP;

QUE tais ilícitos envolvem cobrança irregular, pelos gestores da CEAGESP, de despesas de permissionários/concessionários e desvio das verbas obtidas;

QUE esses fatos indicam a prática de improbidade administrativa, passível de responsabilização na esfera da improbidade administrativa;

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;

8. Retornem os autos conclusos em 30 (trinta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY  
Procuradora da República

PORTARIA N.º 201, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.003806/2022-20, que destina-se a apurar eventual prática de ato de improbidade pela servidora do INSS Guiomar Aparecida Silva Muniz;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMFP n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se um exame da presença dos elementos necessários a propositura de ação civil de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.003806/2022-20 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMFP n.º 87/2006);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/07, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 202, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Instaura Inquérito Civil para apurar eventual irregularidade na esfera consumerista/ordem econômica perpetrada por CEDARWOOD PRIVATE EQUITY S/A (CNPJ Nº 19.182.613/0001-15), CEDARWOOD INVESTIMENTOS S/A (CNPJ Nº 26.626.866/0001-04) e seu sócio-administrador IGOR EUSTÁQUIO RODRIGUES ELIAS, gerando possíveis prejuízos aos cotistas do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES FONTAINE VILLE URBANISMO MULTIESTRATÉGIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.000339/2022-86 a partir de Digi-Denúncia (PR-SP-20220001858/2022) formulada por MDL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA, na qualidade de administradora do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES FONTAINE VILLE URBANISMO MULTIESTRATÉGIA, em conjunto com a gestora – ARENA CAPITAL ASSET ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA em face da CEDARWOOD PRIVATE EQUITY S/A (CNPJ Nº 19.182.613/0001-15), CEDARWOOD INVESTIMENTOS S/A (CNPJ Nº 26.626.866/0001-04) e seu sócio-administrador - IGOR EUSTÁQUIO RODRIGUES ELIAS, uma vez que a representante tomou conhecimento, por meio de mensagem de correio eletrônico, enviada pelo senhor Igor Eustáquio Rodrigues Elias (que seria o representante da cotista CWI - CEDARWOOD INVESTIMENTOS S/A), que houve convocação irregular, ou seja, a sua revelia, de Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, conforme documento 25 do anexo.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.000339/2022-86 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;
3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 209/2022  
Divulgação: terça-feira, 8 de novembro de 2022 - Publicação: quarta-feira, 9 de novembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
Subsecretária de Gestão Documental

**Renata Barros Cassas**  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação